Processo nº. 0004667-98.2013.814.0069.
Recorrente: Banco Bradesco S/A.
Recorrido (a): Ricardo Adriano dos Santos.
Relatora: Ana Angélica Abdulmassih Olegário.

EMENTA: HONORÁRIOS DE FIEL DEPOSITÁRIO. DESÍDIA DA PARTE. MULTA APLICADA. VALOR DA MULTA PODE ULTRAPASSAR A ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O autor declara que no dia 28/10/2010 foi contratado pelos réus para exercer a função de fiel depositário, sendo-o, porém não foi pago pelo serviço. O autor requer R$ 5.290,00, referente às 1.058 diárias vencidas (fl. 04).

2. Em sentença, em fase de conhecimento, e já transitada em julgado (fl. 108), o Juízo monocrático julgou parcialmente procedente a ação para indeferir o pedido de indenização por danos materiais, e condenou o réu a recolher o veículo mantido pelo autor, no estado em que se encontra, às suas própria expensas, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação da sentença, sob pena de multa diária de R$-300,00 (trezentos reais) até o cumprimento da obrigação (fls. 95-96).

3. Inconformado com a sentença, o réu interpôs recurso inominado, alegando, em síntese que requer redução do valor do montante da multa diária limitando-se ao patamar de dez (10) dias multas e, alternativamente, diminuir o valor calculado pelo exequente como multa diária por atraso no cumprimento de liminar, para adequá-la ao valor de até o limite de quarenta salários mínimos, teto dos Juizados Especiais Cíveis, por entender injusto o valor executado pelo requerente/exequente (fls. 159/165).

4. É o relatório. Decido.

5. Os importes de multa podem ultrapassar o valor de alçada dos Juizados Especiais Cíveis, desde que razoavelmente fixado pelo Juiz (Enunciado Cível 144 do Fonaje). Do mesmo modo, a lei dá ao magistrado a discricionariedade em aplicar multas a fim de que seja efetivada determinada decisão judicial, nos termos dos arts. 536, 537, 538, §3º, do CPC, e a multa somente se tornará concreta por desídia da parte condenada (fl. 126), ou seja, a fixação da multa e do prazo para o seu cumprimento devem ser mantidos.

5. Nesse sentido, mantenho a sentença vergastada pelos próprios fundamentos nela contidos.

6. Recurso conhecido e improvido. Custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, pelo recorrente.

Belém, 17 de abril de 2019 (data do julgamento).

ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO
Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente